

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001

(Apensados Projetos de Leis nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003 e 1.784, de 2003)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

Autor: Deputado Edinho Bez

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **4.804**, de 2001, de autoria do nobre Deputado **Edinho Bez**, propõe a regulação das atividades das empresas emissoras de cartões de crédito. Ao PL foram apensados as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº **7.277**, de 2002 (de autoria do Deputado **Jonival Lucas Júnior**), que *“Regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito”*;

- Projeto de Lei nº **1.156**, de 2003 (de autoria do Deputado **Rogério Silva**), que *“Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito”*;

- Projeto de Lei nº **1.784**, de 2003 (de autoria do Deputado **Ronaldo Vasconcellos**), que *‘Dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências’*.

A proposição principal especifica que a empresa emissora de cartão de crédito é aquela cujo cartão possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços com pagamento diferido para data posterior à aquisição, e ter acesso ao financiamento ou crédito da instituição financeira.

Determina a proposta que a empresa emissora de cartão de crédito passa a ser regulada, no que couber, pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e pelas normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e fica obrigada a prestar informações ao Banco Central do Brasil.

Ainda, de acordo com o PL nº 4.804/01, constituem obrigações da empresa emissora de cartão de crédito:

I - avaliar as informações gerais do pretendente;

II - firmar com os pretendentes aprovados o contrato de adesão, no qual constarão as obrigações e responsabilidades de cada parte;

III - prestar informações ao titular ou usuário do cartão, especialmente: as modalidades operacionais do sistema, o valor de gastos atribuídos e, mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e usuário autorizado;

IV - firmar com o estabelecimento comercial ou profissional liberal o contrato de filiação com as condições da prestação de serviço, as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

V - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VI - informar, ao estabelecimento comercial ou profissional liberal filiado, quais os cartões que estão em desuso ou foram bloqueados por qualquer motivo;

VII - pagar ao estabelecimento filiado os valores das vendas de acordo com os termos do contrato de filiação;

VIII - fornecer ao cliente o cartão com a sua marca.

Estabelece que, no cartão de crédito, deverá constar a gravação do nome do titular ou usuário, o número atribuído pela empresa emissora e o prazo de validade.

Define que o titular do cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

A proposta do projeto define as proibições à empresa emissora, que são:

I - cobração~~ção de~~ multa por atraso ou falta de pagamento de parcela passível de financiamento;

II - responsabilização~~ção~~ do titular de cartão de crédito, que tenha sido~~for~~ -extraviado ou furtado, pelo uso enganoso do mesmo por terceiro, depois de feita a devida comunicação, ~~pelo interessado~~, do extravio ou furto à empresa emissora;

III - suspender o uso do cartão, no caso em que houver discordância do titular em relação aos valores da fatura;

IV - remeter ~~de~~ cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha firmado o contrato de adesão.

Por fim, determina que “as informações cadastrais e as

operações realizadas entre a empresa emissora e seus clientes aderidos ou filiados serão objeto de sigilo, na forma da legislação financeira”.

No prazo regimental de cinco sessões, os projetos em análise não receberam emendas, cabendo a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 32 do RICD, inciso IV, alíneas “a” e “b”, analisar a questão sob os aspectos atinentes à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico e as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob comento são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo representada pelo cartão de crédito, instrumento cada vez mais popularizado com a constante inovação tecnológica com a qual convivemos.

O autores, de uma forma geral, justificam suas propostas alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, além de criticarem a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo que envolve a utilização dos cartões.

Todas as proposições em análise pretendem, de alguma forma, estabelecer regras claras e diretrizes para as empresas administradoras de cartão de crédito, que atualmente estão completamente “órfãs” de qualquer órgão regulador ou supervisor, já que não são consideradas instituições financeiras e não se sujeitam tampouco a qualquer legislação que regule suas atividades.

Neste sentido, é louvável que tenhamos a oportunidade nesta Comissão de discutir uma normatização para este segmento que vem crescendo ano-a-ano no Brasil, envolvendo os interesses de milhões de consumidores que são usuários dos cartões de crédito e os utilizam com enorme

freqüência. Portanto, estaremos analisando cada proposição apresentada, com o propósito de colher todas as contribuições valiosas à elaboração de um Substitutivo que nos permita avançar com qualidade na discussão de um tema tão urgente em relação aos interesses dos consumidores nacionais.

O PL nº 4.804/01 pretende equiparar as empresas administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Entendemos que a maneira mais técnica de fazê-lo é equiparar as administradoras ou emissoras de cartão de crédito às instituições financeiras, na forma do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.595/64, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 17.

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, **equiparam-se às instituições financeiras as administradoras ou emissoras de cartão de crédito** e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”*

O Projeto de Lei nº 7.277/02, do Deputado Jonival Lucas Júnior, considera como *“administradora e empresa de cartão de crédito e de débito toda e qualquer pessoa jurídica responsável pela marca, pela emissão, pela administração ou pela distribuição de cartões de crédito ou de débito”*. Ainda determina que *“somente empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade anônima (Lei nº 6.404/76) poderá atuar como bandeira, emissora, administradora ou empresa de cartões de crédito ou débito, devendo ainda serem auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Tal proposição, a nosso ver, não se coaduna com o objetivo de proteção do consumidor de cartão de crédito, na medida em que se preocupa em demasia com a regulação das relações da administradora de cartão de crédito com o Banco Central, impondo-lhes obrigações que poderiam constar de normativa infra-legal, a exemplo de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou circulares do próprio Banco central do Brasil.*

O Projeto de Lei nº 1.156/03, do Deputado Rogério Silva é mais sucinto e determina somente que *“a empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de crescer mais do que 10% (dez por cento)*

do total da taxa de juros efetivamente contratada junto à instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido". Como justifica o autor, tal proposição pretende coibir "este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação de sua própria taxa".

O Projeto de Lei nº 1.784/03, do Deputado Ronaldo Vasconcellos guarda muita semelhança com a proposição principal, determinando que as administradoras de cartão de crédito passam a ser reguladas pela Lei nº 4.595/64, prestando informações ao Banco Central do Brasil. Também elenca uma série de obrigações e vedações às administradoras, além de sujeitar ao sigilo bancário (art. 38 da Lei nº 4.595/64) todas as informações cadastrais e as operações realizadas pelos titulares de cartão de crédito.

O autor do PL nº 4.804/01 justifica sua proposta alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para as empresas de cartão de crédito, e critica a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo.

Também julgamos importante incluir no Substitutivo a vedação para que as empresas administradoras de cartão de crédito remetam o cartão para o consumidor que não tenha solicitado e assinado o contrato de adesão. Tal proibição está atualmente contida em Portaria da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, mas sua inclusão no texto legal trará maior publicidade e mais segurança para o consumidor.

Diante de todas considerações acima, faz-se necessário ampliar a discussão acerca da inclusão das administradoras de cartão de crédito no segmento das instituições financeiras, uma vez que a matéria ainda irá tramitar na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, quando poderão ser discutidos os aspectos relativos ao Sistema Financeiro Nacional.

De fato, a normatização das atividades das administradoras de cartões de crédito vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa as próprias administradoras, na medida em que proporciona a ambos, pelos dispositivos já mencionados no relatório, um maior equilíbrio e segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.277/01 e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 4.804/01, 1.156/03 e 1.784/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 20032004.

Deputado **Luiz Bittencourt**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001 (Apensados: PL nºs 7.277, de 2002; 1.156, de 2003 e 1.784, de 2003)

Dispõe sobre a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a atividade de empresa administradora de cartão de crédito, que doravante será denominada apenas como “*administradora de cartão de crédito*”.

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se como empresa administradora de cartão de crédito a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima que emita e administre cartão, fabricado em plástico ou material similar, que possibilite ao titular ou usuário adquirir bens ou serviços, mediante o pagamento à vista ou diferido para data posterior à da aquisição do bem ou serviço, podendo ainda facultar o acesso a financiamento ou crédito fornecido por instituição financeira.

Art. 3º O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, **equiparam-se às instituições financeiras a empresa administradora e emissora de cartão de crédito** e as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.”*

Art. 4º Constituem obrigações da administradora de cartão de crédito:

I - prestar, mensalmente, informações ao Banco Central do Brasil, notadamente aquelas relativas a:

a) conceder crédito e financiamento contratados junto a instituição financeira, com os respectivos montantes e taxas de juros;

b) ~~disponibilizar~~~~conceder~~~~ou fornecer?~~~~para evitar repetição~~ financiamentos a seus clientes nas modalidades de crédito rotativo ou prazo fixo, ~~sempre divulgando~~~~com as as~~ respectivas taxas de juros ~~a serem~~ cobradas e tarifas correlatas;

II - avaliar criteriosamente as informações pessoais, financeiras, profissionais e patrimoniais de seu cliente, antes de conceder-lhe o cartão de crédito;

III - firmar, com seu cliente, contrato de adesão obedecendo o disposto no capítulo VI da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, destacando especialmente as obrigações diretas e responsabilidades de cada parte;

IV - informar a seu cliente:

a) no ato da concessão do cartão de crédito e no momento em que haja qualquer alteração, o valor total de seu limite disponível para despesas com a utilização do cartão;

b) mensalmente, os valores discriminados das operações realizadas pelo titular e pelo usuário autorizado, bem como: os lançamentos de eventuais despesas, taxas ou encargos associados às operações financeiras ou

ao serviço prestado, o saldo financiado, a taxa de juros aplicada e a taxa de câmbio utilizada para conversão de despesa realizada no exterior;

V - firmar contrato de filiação com o estabelecimento comercial ou com profissional liberal que julgar conveniente para seu sistema de cartão de crédito, estabelecendo previamente as condições gerais de prestação do serviço, incluindo as obrigações, direitos e responsabilidades de cada parte;

VI - colocar à disposição do estabelecimento comercial ou do profissional liberal filiado todos os equipamentos necessários para efetivação de vendas por sistema eletrônico;

VII - informar, mensalmente ou com a menor periodicidade possível, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado a relação de cartões cuja utilização esteja suspensa ou cancelada;

VIII - pagar, no prazo e nas condições contratados, ao estabelecimento comercial ou ao profissional liberal filiado os valores das vendas ou serviços prestados por estes.

Art. 5º O cartão de crédito é nominativo e intransferível, devendo nele constar:

I - a gravação do nome do titular ou do usuário autorizado;

II - o número atribuído pela empresa emissora;

III - o prazo de validade;

IV - os mecanismos de segurança, tais como tarja magnética, marca em holograma ou dispositivo eletrônico.

Art. 6º O titular de cartão de crédito será pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único. O cartão de crédito cujo titular for pessoa jurídica de direito privado só poderá ser utilizado pelos respectivos administradores, empregados ou funcionários autorizados, na forma de contrato firmado junto à administradora de cartão de crédito.

Art. 7º É vedado à administradora de cartão de crédito:

I - responsabilizar o titular de cartão de crédito extraviado, furtado ou roubado pelo uso fraudulento do mesmo por terceiro, após aquele ter comunicado o extravio, furto ou roubo à administradora;

II – remeter ~~a remessa de~~ cartão de crédito para entrega no domicílio de pessoa que não tenha, anteriormente, solicitado o cartão ou firmado o contrato de adesão.

Art. 8º As informações cadastrais e as operações realizadas entre a administradora de cartão de crédito e seus clientes serão objeto de sigilo, na forma do art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
~~2003~~2004.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator